



**FACULDADES FIP MAGSUL**

**THALITA LOYSA PAGAMUNCI**

**O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE: OS CRIMES REAIS DRAMATIZADOS PELA  
MÍDIA COMO ESPETÁCULO**

**Ponta Porã - MS**

**2022**

THALITA LOYSA PAGAMUNCI

O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE: OS CRIMES REAIS DRAMATIZADOS PELA MÍDIA  
COMO ESPETÁCULO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof.<sup>a</sup>. Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio

Ponta Porã - MS

2022

**O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NOS  
DIREITOS DA PERSONALIDADE: OS CRIMES REAIS DRAMATIZADOS PELA  
MÍDIA COMO ESPETÁCULO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Ponta Porã como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup>. Ma. Carolina Lückmeyer  
Gregorio.  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Examinador (a):  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

---

Examinador (a):  
Faculdades Integradas de Ponta Porã

## RESUMO

Tendo em vista os avanços dos meios de comunicação e diante de uma sociedade contemporânea midiática, o direito fundamental à informação passa a ter papel de destaque no cenário atual, pois com os meios de comunicação em massa, principalmente o jornalístico e televisivo, a missão destes veículos deixa de ser somente informativa e passa a ser responsável por conectar pessoas e formar opinião pública. Diante disso, não tão recentemente, as produções audiovisuais direcionam-se para a transmissão do crime como mercadoria aos seus espectadores, um verdadeiro espetáculo, surgindo a partir disso a crescente produção e procura pelo gênero “*true crimes*”. O presente estudo trata sobre o direito fundamental a informação e suas consequências nos direitos da personalidade: os crimes reais dramatizados pela mídia como espetáculo, a fim de analisar quais as consequências das produções audiovisuais de crimes reais nos direitos da personalidade, especificamente nos direitos das vítimas e suas famílias. Para tanto, foi necessário expor e compreender quais as vertentes do direito à informação, a perspectiva do crime como espetáculo midiático e abordar os direitos da personalidade. Realizou-se, então, uma pesquisa exploratória bibliográfica.

**Palavras-chave:** Direito à informação; crime como espetáculo; *true crimes*; crimes reais; direitos da personalidade.

## **ABSTRACT**

In view of the advances in the media and in the face of a contemporary media society, the right to information starts to play a prominent role in the current scenario, because with the mass media, mainly journalistic and television, the mission of these vehicles ceases to be just informative and becomes responsible for connecting people and forming public opinion. In view of this, not so recently, audiovisual productions are directed towards the transmission of crime as a commodity to its spectators, a true spectacle, arising from this the growing production and demand for the “true crimes” genre. This study deals with the fundamental right to information and its consequences on personality rights: real crimes dramatized by the media as a spectacle, in order to analyze the consequences of audiovisual productions of real crimes on personality rights, specifically on the rights of victims and their families. Therefore, it was necessary to expose and understand the aspects of the right to information, the perspective of crime as a media spectacle and address the rights of the personality. An exploratory bibliographic research was then carried out.

**Palavras-chave/Keywords:** Right to information; crime as spectacle; true crimes; real crimes; personality rights.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1. O DIREITO FUNDAMENTAL A INFORMAÇÃO E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA: O CRIME COMO ESPETÁCULO</b> .....	<b>9</b>
1.1. O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E SUAS VERTENTES.....	9
1.1.1. <b>Direito de informar</b> .....	<b>10</b>
1.1.2. <b>Direito de se informar</b> .....	<b>12</b>
1.1.3. <b>Direito de ser informado</b> .....	<b>13</b>
1.2. OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA E O CRIME COMO ESPETÁCULO.....	14
1.2.1. <b>Mídia e jornalismo</b> .....	<b>15</b>
1.2.2. <b>O crime como espetáculo</b> .....	<b>16</b>
1.2.3. <b>A indústria cultural e crimes reais</b> .....	<b>18</b>
<b>2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A ATUAÇÃO DA MÍDIA NA DRAMATIZAÇÃO DE CRIMES REAIS</b> .....	<b>22</b>
2.1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A PROTEÇÃO À HONRA, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E IMAGEM DA PESSOA.....	22
2.2. PRODUÇÃO MUDIÁTICA DE CRIMES REAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	27
2.3. DIREITO À INFORMAÇÃO EM CONTRASTE COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	30
2.3.1. <b>O Princípio da Proporcionalidade e a Técnica de Ponderação</b> .....	<b>31</b>
2.3.2. <b>Direito ao esquecimento em contraste com o direito à informação: Posição dos Tribunais Superiores no Brasil</b> .....	<b>33</b>
<b>3. CASOS EMBLEMÁTICOS DE CRIMES REAIS DRAMATIZADOS PELA MÍDIA</b>	<b>37</b>
3.1. SUZANE VON RICHTHOFEN.....	37
3.2. JEFFREY DAHMER.....	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>44</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>46</b>

## INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco principal abordar sobre o direito fundamental à informação e suas consequências nos direitos da personalidade, especificamente sobre a perspectiva dos crimes reais dramatizados pela mídia como espetáculo. Diante da sociedade contemporânea e do avanço no desenvolvimento dos meios de comunicação em massa, o direito à informação se materializa principalmente na atuação da mídia. Possuindo um papel que extrapola a somente a função de informar, a mídia torna-se um quarto poder, podendo influenciar e determinar a opinião e vida pública. Atualmente a mídia televisiva e cinematográfica produzem uma vasta carga de informações, tudo o que se julga ser de interesse público é disseminado. Resultado disso, as produções audiovisuais crescentemente vêm propagando crimes reais como efetivos espetáculos midiáticos, oferecidos como produtos de comercialização. Daí originou-se o chamado gênero cinematográfico “*true crime*” que se traduz como crimes reais, sendo objeto de filmes, documentários, séries, *podcasts* e etc.

Como consequência desse fenômeno mundial que é o “*true crime*”, diversos casos de crimes reais resultam em um produto midiático, como por exemplo o caso de Suzane von Richthofen e Jeffrey Dahmer, abordados nesse estudo. Pouco explorado, no entanto, é como esses crimes reais dramatizados pela mídia influenciam e impactam a vida dos envolvidos, especificamente das vítimas e suas famílias, razão pela qual se deseja trazer a reflexão do presente trabalho.

A metodologia utilizada compreendeu uma pesquisa de natureza básica, de abordagem qualitativa e de caráter exploratório, a partir de uma revisão bibliográfica e de audiovisual, apresentando uma visão geral sobre o direito fundamental a informação e suas consequências nos direitos da personalidade: os crimes reais dramatizados pela mídia como espetáculo.

No ano de 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecendo um vasto catálogo de direitos fundamentais, podendo estes serem entendidos como qualquer posição jurídica referente a pessoa natural ou jurídica, que foram integrados a Constituição, explícito ou implicitamente (SARLET, p. 77, 2010).

Assim sendo, mencionado de forma expressa no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o direito fundamental à informação possui extrema importância no

ordenamento jurídico, pois foi, principalmente, através dele que se demonstrou superado o período da ditadura militar no país. Desta feita, o direito à informação deve ser compreendido como além de um direito, mas também dever, na medida que os comunicadores sociais não podem retê-lo, se aquilo que se informa for de interesse público, reforçando ainda mais seu caráter de direito coletivo (MACHADO, p. 53, 2016).

De igual maneira, os direitos da personalidade também estão expressos no texto constitucional, abarcando o direito à honra, à imagem, à intimidade e a vida privada da pessoa, estando intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, já que são inerentes a toda pessoa. Podem ser compreendidos como uma categoria diferenciada de direitos, pois protegem as principais características da pessoa e sua essência, diferentes dos direitos reais e direitos obrigacionais (BORCAT e ALVES, p. 6, 2013). Dessa forma, os direitos fundamentais não possuem hierarquia e não são absolutos, podendo afirmar-se que não se sobressaem uns sobre os outros. Entretanto, ao deparar-se com uma possível colisão de direitos fundamentais, utiliza-se, diante do caso concreto, a técnica de ponderação e o princípio da proporcionalidade, a fim de se concluir qual direito deverá prevalecer diante de tal situação. Restando, portanto, imperioso demonstrar quais as consequências do direito fundamental à informação nos direitos da personalidade quando crimes reais são dramatizados pela mídia como espetáculo.



## 1. O DIREITO FUNDAMENTAL A INFORMAÇÃO E OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA: O CRIME COMO ESPETÁCULO

O direito fundamental à informação, trazido pela Constituição Federal de 1988 como “liberdade de informação”, está presente no artigo 5º, inciso XIV. Portanto, busca proteger os indivíduos na sociedade, se constituindo, em suma, em duas vertentes, sendo a primeira a liberdade na divulgação da informação e a segunda à liberdade de acesso à informação. (TAVARES, p. 520, 2020.)<sup>1</sup>

Diante das sociedades contemporâneas, os meios de comunicação em massa possuem um papel de destaque, pois conseguem determinar conceitos, opiniões e até mesmo ludibriar a realidade. Assim sendo, sua função primordial extrapola a simples missão de informar, passando a ser um agente que direciona os ditames culturais e sociológicos na sociedade atual.

### 1.1. O DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO E SUAS VERTENTES

O direito à informação encontra-se positivado principalmente nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII e no artigo 220 da Constituição Federal, compreendendo os direitos de transmitir, receber e buscar informações.

Preceitua José Afonso da Silva (2014, p. 248): “A liberdade de informação compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer.”<sup>2</sup>

No período da ditadura militar houve grandes restrições ao direito à informação, já que, naquela época, o Estado controlava os meios de comunicação, necessitando de aprovação governamental para que a informação fosse transmitida para as pessoas.

No entanto, atualmente, o artigo 220, caput, da Carta Magna, preconiza que “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer

---

<sup>1</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2020. 1240 p.

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo, f. 467, 2014. 934 p.

forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”<sup>3</sup>

Para Canotilho e Moreira (2014, p. 189):

O direito à informação (...) integra três níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos, mas pode também revestir de forma positiva, enquanto direito a informar, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste designadamente na liberdade de recolha da informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar. Finalmente, o direito de ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação (...) e pelos poderes públicos (...).<sup>4</sup>

A seguir, dispõe-se sobre cada uma das vertentes do direito à informação, a fim de evidenciar como se complementam.

### 1.1.1. Direito de informar

O direito de informar traduz-se na prerrogativa de transmitir informações, constitucionalmente assegurada, e que não se confunde com a liberdade de manifestação do pensamento, disposta no artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal de 1988, pois esta, por sua vez, incide no direito de dar uma opinião a respeito de certo tema.<sup>5</sup>

Possuindo dois aspectos, o direito de informar pode ser dividido em aspecto positivo e o negativo. O aspecto positivo regulamenta a participação popular nas emissoras de rádio e televisão, conhecida também como direito de antena. O aspecto negativo veda toda e qualquer censura ao direito de informar, corroborando a garantia constitucional presente no artigo 220 da Constituição Federal.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

<sup>4</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 2014. 1085 p.

<sup>5</sup> NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Método, f. 523, 2013. 1170 p.

<sup>6</sup> GUERRA, Tâmara Belo. **Os direitos relativos à manifestação do pensamento na constituição federal de 1988**. 2008. 63p. Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do curso de direito - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente.

O legislador constituinte teve como principal preocupação a de afastar do direito de informar qualquer tipo de censura ou bloqueio, tornando pleno o exercício dessa vertente do direito fundamental à informação. Sendo assim, a liberdade de informação, ou seja, o direito de informar, inclusive o jornalístico, se encontram na qualidade de:

direitos subjetivos fundamentais assegurados a todo cidadão, faculdades de manifestar de forma amplamente livre o pensamento, as ideias e opiniões através de qualquer meio de comunicação, assim como no direito de comunicar ou receber informação verdadeira, consistindo em liberdades indispensáveis ao exercício da democracia e ao desenvolvimento dos povos.<sup>7</sup>

O parágrafo 1º, do artigo 220 da CF/88, é específico em demonstrar o objetivo de impedir a interferência do Estado pela via legislativa, na livre transmissão de notícias, afirmando que: “Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5.º, IV, V, X, XIII e XIV”<sup>8</sup>

Portanto, pela expressa referência na parte final do artigo 220, parágrafo 1º, como também pelo inciso IV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, conforme dispõe: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, a liberdade de informação jornalística está abarcada na proteção do direito de informar.

Dessa forma, conforme os dispositivos constitucionais anteriormente citados (artigo 220, §1º e 5º, IV da CF/88), deriva uma proteção da liberdade de informação jornalística, em sua dimensão do direito de informar, assegurando ao titular a faculdade de espalhar-se pelos meios de comunicação social a notícia, o fato ou situação, bem como o exame valorativo do que se noticia, sem restrição ou censura de terceiros, aos quais correspondem a um dever de abstenção, aspecto negativo.

---

<sup>7</sup> FILHO, Evilásio Almeida Ramos. **Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Informação e de Expressão: A tutela de um Direito Constitucional da Personalidade em face da sociedade da informação.** Fortaleza, 2014. 75 p Tese (Direito) - ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO CONSTITUCIONAL. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>. p. 15.

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

### 1.1.2. Direito de se informar

A escolha de acessar a notícia e o exame valorativo do que é noticiado pelos meios de comunicação social, assim como o direito de informar, têm como fundamento e dispositivo de proteção o artigo 220 da Constituição. Assim, afastando a interferência indesejada, a censura ou bloqueio de terceiros – Estado e particulares – na difusão de informação, a qual abrange a informação jornalística, o caput e o parágrafo 1º do artigo 220 resguardam, a um só tempo, o direito de informar e o direito de ser informado.

No entanto, o mais claro dispositivo de proteção do direito de se informar, aplicável a informação jornalística, está expresso, não só na parte final do parágrafo 1º, do artigo 220, mas também no inciso XIV, do artigo 5º da Constituição, o qual “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Quando se refere, além do acesso à informação, o sigilo da fonte “necessário ao exercício profissional”, significa que o artigo 5º, inciso XIV, direciona-se à atividade jornalística. Quando faz referência a “informação” é, portanto, a jornalística. Entende Vidal Serrano Nunes Junior:

[...] quando se refere ao sigilo necessário ao exercício profissional, deduzimos que o direito ali tratado – de se informar – se estende também ao âmbito jornalístico. Logo, ao declinar o direito de se informar e emprestando prerrogativa especial aos profissionais da informação, é inarredável que a Constituição assegurou à liberdade de informação jornalística esse duplo âmbito, ou seja, de um lado, o direito de recolha das informações, no que conta inclusive o direito de indeclinabilidade das fontes informativas, e, de outro, o direito à liberdade de informar jornalisticamente, em cujo âmbito nasce o direito de crítica jornalística.<sup>9</sup>

Consiste, portanto, o direito de se informar na faculdade de buscar e conhecer a informação jornalística, ressaltando, um direito de não sofrer entravado ou ser impossibilitado de acessar a notícia e o exame valorativo do que é noticiado nos meios de comunicação social. Conforme afirma Tatiana Stroppa, “O direito de se informar é

---

<sup>9</sup> NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 45.

o que faculta à pessoa a busca por informações sem qualquer espécie de empecilho ou limitações”.<sup>10</sup>

### 1.1.3. Direito de ser informado

Não encontrando previsão expressa em nenhum dispositivo do capítulo constitucional da comunicação social, embora os artigos 221, inciso I, e 222, parágrafo 3<sup>a</sup> da Constituição disponham que a programação das emissoras de rádio e televisão e dos demais meios de comunicação social necessitam atender, entre outros princípios, a preferência a finalidades educativas, bem como as artísticas, culturais e informativas, o direito de ser informado não encontra uma prerrogativa que corresponda aos respectivos veículos.

Nesse caso, a proteção do direito de ser informado fica ao encargo do inciso XXXIII, do artigo 5<sup>o</sup> da Constituição, nos termos do qual “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – regulamenta a matéria prevista no supracitado dispositivo, o qual é imposto aos órgãos, entidades públicas de todas as esferas e Poderes, o dever de promoverem, mesmo que sem requerimento, a divulgação de informações de interesse coletivo que por eles sejam produzidas ou custodiadas.

Portanto, é assegurado somente o direito de ser informado, na Constituição, pelo Estado, o qual deve promover a divulgação de informações, a qual abrange determinada modalidade de informação jornalística. Conforme afirma Vidal Serrano Nunes Junior, “o direito a receber informações, no regime constitucional brasileiro, fica restrito aos assuntos relativos às atividades do Poder Público”.<sup>11</sup> Assim sendo, não é assegurado pela Constituição o direito de ser informado pelos particulares, já que não

---

<sup>10</sup> STROPPIA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística - (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais - volume 5)**. Editora Forum, 2009, p. 92.

<sup>11</sup> NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo**. São Paulo: Verbatim, 2011, p. 47.

é imposto à iniciativa privada nenhum dever de prestação de informações. Apenas no ordenamento infraconstitucional é que obrigação dessa natureza pode ser identificada em relação ao rádio e à televisão.

De acordo com a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, é obrigatório para emissoras de rádio e de televisão o implemento de “sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso”. De igual forma, institui e permanece obrigatório a retransmissão, pelas emissoras de rádio, do denominado “Voz do Brasil”, programa oficial de informações dos Poderes da República.

O dever legal de transmitir informação jornalística, seja pela obrigatoriedade de transmissão de serviço noticioso durante sua programação ou pela “Voz do Brasil”, persiste, cada qual na medida imposta pela norma infraconstitucional em discussão, correspondendo um direito de ser informado, do qual são titulares os expectadores e ouvintes respectivos.

## 1.2. OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO EM MASSA E O CRIME COMO ESPETÁCULO

A disseminação de informações por meios da televisão, jornais, cinema, rádio e internet, é entendida como comunicação de massa, os quais formam um sistema denominado mídia. Portanto, a palavra mídia é utilizada de forma genérica para designar todos os meios de comunicação.

De acordo com Antonio F. Costella “são inúmeros os meios de comunicação existentes, porém os mais utilizados e viáveis, alcançando maior profundidade de aceitação, são, indiscutivelmente, o jornal impresso, a radiodifusão e a mídia televisiva”<sup>12</sup>

Com o transcurso do tempo, os meios de comunicação em massa, vêm adentrando todos os campos da sociedade, sendo produtos diretos da globalização. O meio de comunicação de massa, seja ele impresso, eletrônico ou digital, ocupa significativo espaço na sociedade, sendo responsável pela proliferação e transmissão de opinião pública. Foi a partir do século XX que a importância dos meios de

---

<sup>12</sup> COSTELLA, Antonio F., **Comunicação – do grito ao satélite**: História dos meios de comunicação. 4ª ed. Campos do Jordão: 2001, p. 1.

comunicação na vida em sociedade começou a ganhar força, advindo o desenvolvimento das novas tecnologias, como a televisão e o rádio. A mídia aos poucos foi então deixando de ser mera fonte informativa e tornou-se o principal mecanismo de comunicação e conectividade, abarcando todas as esferas sociais atualmente.

Diante disso, não tão recentemente, os meios de comunicação, principalmente o televisivo, direcionam seus espaços, que antes eram cheios de variedades, notícias e esportes, para uma programação voltada à difusão do crime como mercadoria, um espetáculo passível de compra pelos telespectadores consumeristas.

### 1.2.1. Mídia e jornalismo

Entende-se como jornalismo a atividade profissional que incide em lidar com dados factuais, divulgação de informação e notícias, além de redigir, coletar, editar e publicar informações sobre eventos atuais, ou seja, uma atividade de comunicação.

Os meios de comunicação tornaram-se principais difusores de informação, porém, em decorrência da expansão da internet o jornalismo, assim como outras formas de mídia, tem sofrido modificações. Nessa área o profissional recebe o nome de jornalista, podendo atuar em jornais, televisão, revistas, rádios, assessorias de imprensa, entre muitos outros.

Conforme preceitua Nilson Lage:

No conceito amplo, que os críticos chamam de neutro, jornalismo é atividade de natureza técnica caracterizada por compromisso ético peculiar. O jornalista deve saber selecionar o que interessa e é útil ao público (o seu público, o público-alvo); buscar a associação entre essas duas qualidades, dando à informação veiculada a forma mais atraente possível; ser verdadeiro quanto aos fatos (verdade, aí, é a adequação perfeita do enunciado aos fatos, *adaequatio intellectus ad rem*) e fiel quanto às ideias de outrem que transmite ou interpreta; admitir a pluralidade de versões para o mesmo conjunto de fatos, o que é um breve contra a intolerância; e manter compromissos éticos com relação a prejuízos causados a pessoas, coletividades e instituições por informação errada ou inadequada a circunstâncias sensíveis.<sup>13</sup>

---

<sup>13</sup> LAGE, Nilson,. **Conceitos de jornalismo e papéis sociais atribuídos aos jornalistas**. Revista Pauta Geral-Estudos em Jornalismo, Ponta Grossa, vol.1, n.1 p.20-25, Jan-Jul, 2014, p. 2.

A maioria dos teóricos de comunicação em massa enxergam a mídia jornalística como uma peneira que diante de um vasto universo de fatos, seleciona apenas aqueles que possuem maior identificação com o público que constrói.

Para Pierre Bourdieu<sup>14</sup>, há uma luta pela audiência, sendo assim, os meios de comunicação em massa compõem as notícias jornalísticas estrategicamente manipuladas para conduzir a massa, com o objetivo de atingir o maior público possível. Assim, a fim de garantir uma maior satisfação de seus espectadores utiliza-se até mesmo de um jornalismo sensacionalista, mostrando uma interdependência fortíssima com outros campos de produção política, cultural e social da coletividade.

Na linguagem dos profissionais de comunicação, a denominação da mídia de “quarto poder” é algo muito comum, fazendo referência a esse poder em comparação com os outros três poderes existentes do Estado democrático, Legislativo, Executivo e Judiciário. Refere-se, portanto, tal expressão ao poder e capacidade de manipular a opinião pública, a ponto de determinar regras e comportamentos, além de interferir nas escolhas dos indivíduos numa sociedade.

Para Marques Melo<sup>15</sup> a consagração da mídia como “quarto poder” tem relação com o fato de que os meios de comunicação em massa dominam a massa servindo economicamente a restritos grupos econômicos dominantes e como ideologia do Governo em vigor.

### 1.2.2. O crime como espetáculo

Há tempos é despertada a curiosidade da população para a apresentação, o debate e a notícias de crimes. A pena capital, a dor, o sofrimento e a vingança como pena cativam o cidadão e impulsiona a ânsia da grande mídia na propagação e transmissão do tema.

Historicamente, a retaliação ao crime por meio da punição física era muitas vezes associada ao espetáculo. Ainda que não fosse generalizado, o espetáculo, quando existia, era parte central voltada ao público. Como ilustra Foucault:

---

<sup>14</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1997, p. 56-57.

<sup>15</sup> MELO, José Marques. **Gêneros e formatos na comunicação massiva periodística**: um estudo do jornal. Folha de São Paulo... São Paulo: Universidade Metodista. 1998. Trabalho apresentado no 21º Intercom, Recife, 1998, p. 29.



Nas cerimônias do suplício, o personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido, mas cujo desenrolar houvesse sido secreto, não teria sentido. Procurava-se dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a menor infração corria sério risco de punição; mas provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder tripudiando sobre o culpado<sup>16</sup>

A reação popular se dava de muitas formas, como também traz o autor, ao apontar que seu interesse ao se comprimirem em multidões “não é simplesmente para assistir ao sofrimento do condenado ou excitar a raiva do carrasco: é também para ouvir aquele que não tem mais nada a perder maldizer os juízes, as leis, o poder, a religião.”<sup>17</sup>

Disso decorre que, seja por regozijo ou por revolta, para ver cumprida a lei ou para vê-la ser afrontada, de qualquer modo o crime e sua punição atraíam desde tempos imemoriais a atenção da população. O fim do espetáculo punitivo adentra em questões de processo penal que não são o escopo do trabalho, mas o referido autor enfatiza o papel subjacente da visualidade por um lado, e por outro lado, destaca a natureza sistêmica da violência na cultura humana.

Assim, de acordo com Ana Lucia M. Vieira<sup>18</sup>, o crime e o criminoso ainda fascinam. O noticiário delitivo, das “páginas vermelhas” de sangue, possui uma substância dramática e cria estereótipos que diferenciam o homem bom do homem mau. E, como acrescenta Jones,

A perene popularidade de filmes, mini-dramas e programas de TV em estilo documentário que retratam as figuras acima mencionadas – e outros, como Ted Bundy, Fred West e Peter Sutcliffe – reflete a relação simbiótica entre a mídia popular, que ajuda a produzir o sensacionalismo em torno desses tipos de crimes, e nosso consumo coletivo fascinado deles. Como cultura, parece que voltamos compulsivamente às cenas desses crimes. (tradução livre)<sup>19</sup>

<sup>16</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p., p 75.

<sup>17</sup> Idem, p. 77

<sup>18</sup> VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 18.

<sup>19</sup> The perennial popularity of films, mini-dramas, and documentary-style TV shows depicting the above-named figures – and others, such as Ted Bundy, Fred West, and Peter Sutcliffe – reflects the symbiotic relationship between the popular media, which helps produce the sensationalism surrounding these types of crimes, and our collective fascinated consumption of them. As a culture, it seems we compulsively return to the scenes of these crimes. JONES, Katie. *Returning to the Scene: Seriality and the Serial Killer*. **Open Screens**, v. 3, n. 1, 2020.

A partir disso, inúmeras análises criminológicas e sociológicas podem ser desenleadas:<sup>20</sup> se seriam contributivos de comportamento criminoso ou desviante; se os meios de comunicação de massa, particularmente a imprensa, constroem e apresentam o mundo social de forma que distorcem a realidade e estereotipam injustamente determinados grupos ou indivíduos; se os meios de comunicação de massa geram "pânicos morais" e fazem com que as pessoas tenham medo ao relatar em excesso eventos criminais e violentos e priorizar o sensacionalismo acima da precisão; se o crime "real" e o crime ficcional influenciam o espectador da mesma maneira, particularmente na mídia eletrônica.

Portanto, a despeito das diversas abordagens, é essencial que o enfoque permaneça no escopo do presente trabalho: a dramatização de crimes reais por meio de produções artísticas, literárias e audiovisuais, sob o viés específico da questão dos direitos da personalidade.

### **1.2.3. A indústria cultural e crimes reais**

Nos últimos anos do século XIX, a força motriz da indústria cultural voltou-se, nos meios de comunicação, para a preocupação principal de atrair o público num mercado competitivo. Nesse contexto, o entretenimento e a publicidade acabaram por substituir os comentários políticos e sociais<sup>21</sup>. A capacidade de entretenimento constitui-se, portanto, "como um valor-notícia fundamental para que um acontecimento possa adquirir os requisitos necessários para ser construído enquanto narrativa jornalística."<sup>22</sup> Daí importa compreender que realizar uma divisão entre "informação" e "entretenimento" se torna desde já de difícil realização, em uma indústria cultural que se torna cada vez mais diluída.

O gênero de produções baseadas em uma história real ou inspirada em uma história verdadeira, nesse contexto, estão no cerne dessa difícil distinção. "A Lista de

---

<sup>20</sup> OSBORNE, Richard; KIDD-HEWITT, David (Ed.). **Crime and the Media: The post-modern spectacle**. Pluto Press, 1995.

<sup>21</sup> HABERMAS, Jürgen (2010), "**The public sphere: an encyclopedia article (1974)**", em Chris Greer (org.), *Crime and Media: A Reader*, Nova Iorque, Routledge, pp. 11-19.

<sup>22</sup> DE AGUIAR, Leonel Azevedo. Entretenimento: valor-notícia fundamental. **Estudos em jornalismo e mídia**, v. 5, n. 1, p. 13-23, 2008.

Schindler” é um exemplo de filme que tem sido elogiado por seus méritos educacionais e autenticidade histórica. No entanto, é um “docudrama”, não um documentário.

No cinema documental, o objetivo é apresentar um exame imparcial dos fatos. No entanto, aqueles que rotulam filmes como “baseados em uma história real” não estão vinculados aos fatos. Dentro muitos casos, pessoas, lugares e eventos podem ser alterados para efeito dramático. Pode não ser possível saber exatamente o que as pessoas disseram em particular, então um filme dramático pode preencher as lacunas com diálogo inventado. (tradução livre)<sup>23</sup>

Como reforça Gomes,<sup>24</sup> o crime revela-se uma matéria muito apelativa no resgate da atenção do público, tendo em conta o potencial dramático e emotivo das suas histórias, através das quais se perscruta o lado mais sombrio da natureza humana, construindo o gênero atualmente denominado “*true crime*”. O gênero “*true crime*”, nesse contexto, tem uma história longa, e textos que o influenciaram são numerosos e variados, incluindo “Murder in the Rue Morgue”, de Edgar Allan Poe (1844), “Native Son” de Richard Wright em 1940, Truman Capote em 1965.<sup>25</sup>

Cecil<sup>26</sup> define “*true crime*” como um gênero multiplataforma ocasionalmente controverso que é mais frequentemente associado a narrativas de assassinato e compartilha alguma herança ancestral comum com o jornalismo, mas sempre foi impulsionado por diferentes impulsos. Indiscutivelmente, uma das principais forças motrizes por trás do *true crime* é o entretenimento. Os fatos de um evento criminoso real são interpretados para cumprir essa tarefa. Embora as técnicas exatas de apresentação variem, encenações, reviravoltas na história e ganchos aumentam o valor de entretenimento dos fatos. Em última análise, a ficcionalização ou embelezamento de certos aspectos da história é o que distingue o verdadeiro crime dos empreendimentos jornalísticos.

---

<sup>23</sup> In documentary filmmaking, the goal is to present an unbiased examination of the facts. However, those who label films as “based on a true story” aren’t tied to the facts. In many cases, people, places, and events may be altered for dramatic effect. It may not be possible to know exactly what people said in private, so a dramatic film may fill in the gaps with invented dialogue. LAMB, Annette. *fact to fiction the truth behind movies based on true stories*. **Common Core**. 2019.

<sup>24</sup> GOMES, Sílvia Andreia da Mota. **Media e crime: dos media e da construção das realidades criminais**. Instituto de Ciências Sociais | Institute of Social Sciences Centro Interdisciplinar de Ciências Sociais - UMinho CICS-UMINHO - Capítulos de Livros. 18p. 2015. Disponível em: <http://repositorium.uminho.pt/handle/1822/46781>. Acesso em 01 mai 2022

<sup>25</sup> QUISTORFF, Solana Ray. **Stay Sexy and Don’t Be Racist: The Racialized History of the True Crime Genre from Poe to Podcasts**. 2022. Tese de Doutorado. University of Wyoming.

<sup>26</sup> CECIL, Dawn K. **Fear, Justice & Modern True Crime**. Boulder, CO: Lynne Rienner Publishers, 2020.

Assim, o “*true crime*” visa demonstrar um caso verdadeiro de um crime, os que tiveram grande repercussão na mídia, na maioria das vezes, bem como o passo a passo das investigações e os motivos que levaram o indivíduo a cometê-lo. Contudo, enquanto o escopo de documentários é essencialmente informativo, a produção cinematográfica visa a dramatização dos acontecimentos. Diante disso, trata-se de um fato de crime que se parece com ficção de crime. É um dos gêneros mais populares de nossa esfera pública e parte integrante de nossa cultura contemporânea da ferida – uma cultura, ou pelo menos um culto, de comiseração.<sup>27</sup>

Ana Camila Esteves esclarece que:

Um filme de ficção baseado em fatos reais tem a ver com a liberdade que a construção da narrativa ficcional oferece ao realizador. Se o documentário sempre tem de lidar com questões éticas relativas ao seu formato e objetivo, a ficção tem, em teoria, liberdade para tratar uma história de forma a construir efeitos emocionais e disposições afetivas no espectador sem se preocupar com fidelidade, objetividade ou problemas de “interferência” no real.<sup>28</sup>

Se no passado o gênero policial era caracterizado pela busca da verdade, na narrativa contemporânea os “*true crimes*” demonstram o criminoso já descoberto, assim como os mistérios do crime já esmiuçado pela mídia, restando, ao decorrer da trama audiovisual, desvendar o que estava oculto na motivação do crime.

O “crime real” é um gênero literário de não ficção em que o autor examina um crime verídico e constrói uma narrativa sobre as ações das pessoas envolvidas no caso. Dependendo do escritor, a história pode aderir a fatos já estabelecidos ou pode ser altamente especulativa. Assim, enquanto alguns são livros do momento que procuram capitalizar sobre casos mediáticos, outros refletem anos de pesquisa cuidadosa. De uma forma geral, os autores destas obras são jornalistas, detectives ou outros agentes autoridade, familiares das vítimas ou dos criminosos, entre outros. Além disso, as narrativas existem em diversos formatos e são promovidas como histórias de entretenimento, apesar dos seus conteúdos sérios e pesados.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> SELTZER, Mark. **True crime: Observations on violence and modernity**. Routledge, 2013.

<sup>28</sup> ESTEVES, Ana Camila. Espectatorialidade cinematográfica e a experiência ficcional nos filmes baseados em fatos reais. **Razón y Palabra**, n. 74, 2010.

<sup>29</sup> GASPAR, M. J. **Caso Sério**: elaboração de uma coleção literária de crime real. 62f. 2013. Dissertação de Mestrado desenvolvida na Pós-Graduação do Departamento de Estudos Portugueses da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2013, p. 1.

Os programas televisivos e as produções audiovisuais (filmes, séries e *podcasts*), não raramente, difundem o crime e o criminoso como mercadoria e apresentam a violência urbana como escopo para o espetáculo. Diante disso, a necessidade das mídias – aqui delimita-se especificamente a mídia televisiva – de esclarecer ao seu espectador entre informação e entretenimento, não mais existe, já que atualmente, a transmissão do crime como produto mercantil o torna como espetáculo grandioso e de simples acesso, independentemente se as notícias e/ou fatos transmitidos são verdadeiros, com o objetivo exclusivo de atrair o público, bem como os anunciantes e sua fortuna a disposição.

O fácil acesso dos fatos delituosos, acomodados ao reforço da transmissão diária dessas notícias, torna a absorção simplificada atingindo um grupo maior de receptores. A violação da norma penal acaba se tornando de fácil compreensão a população média, quando noticiada. Dispensando o curso superior e o conhecimento técnico, um cidadão poderá discutir no âmbito familiar sobre crimes e legislação complexas.

Com o intuito, portanto, de promover o espetáculo, o crime é selecionado e exibido em noticiários específicos, onde o apresentador se torna o mensageiro da efetiva justiça, fazendo com que sua opinião tenha o condão de elevar a credibilidade do caso apresentado. Nesse ritmo, o julgamento moral é anexado ao teatro, onde o criminoso – seres humanos dotados de direitos fundamentais incorporados na Constituição – passa a ser alvo de desrespeitos e desvalorização. E assim, com essa eloquência, é que os meios de comunicação determinam a reprodução, propagação moral e bases éticas a serem adeptas na atualidade.

Na busca por audiência, os meios de comunicação deturpam a legislação criminal e os valores morais atuais, ofertando o fenômeno midiático criminal como produto ao público, e acaba, propositalmente, criando no cidadão e na opinião popular, uma receptividade carismática da notícia, embarcando um espiral pautado no medo e na insegurança coletiva, suscitando revolta e transformando a vingança como forma punitiva.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas**. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1997, p. 65.

## **2. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A ATUAÇÃO DA MÍDIA NA DRAMATIZAÇÃO DE CRIMES REAIS**

Os direitos da personalidade são direitos amplamente reconhecidos pelo ordenamento jurídico, doutrina e jurisprudência, inerentes a toda pessoa humana, que possui prerrogativas individuais fundamentais para sua existência. Possuem um capítulo exclusivo no Código Civil, abordados nos artigos 11 a 21, pois asseguram a essência humana.

Os direitos da personalidade conferem ao ser humano dignidade e possibilidade de estabelecer relações jurídicas, protegendo características específicas do indivíduo. Alguns exemplos de direitos da personalidade são a vida, a integridade, a honra, a liberdade, a privacidade, a imagem e a intimidade.

Por isso, no Brasil, não raramente, a mídia divulga e produz filmes, séries e documentários com informações relativas a ações em trâmite, ou já transitadas em julgado no Poder Judiciário sobre crimes reais, quando entende ser de interesse coletivo ou curiosidade pública, noticiando diversas informações sobre o caso e vida dos envolvidos, incluindo, inclusive, a família do acusado, vítimas e suas famílias, muitas vezes prejudicando a vida de diversas pessoas. Podendo, portanto, nesse ambiente, se materializar o dano aos direitos da personalidade dos indivíduos, pois tornam-se alvos de opiniões públicas tendo suas vidas transformadas de maneira negativa.

### **2.1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A PROTEÇÃO À HONRA, INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E IMAGEM DA PESSOA**

À intimidade, à vida privada, bem como a proteção à honra e a imagem encontram-se referenciadas, expressamente, no texto da Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 5º, inciso X, dispondo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis **a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Portanto, incumbe ao Estado a observação efetiva dessa proteção, e em caso de violação aos direitos mencionados, a responsabilização do autor, devendo indenizar o ofendido pelo dano material ou moral causado.

Cunha Jr., ao buscar uma definição ao direito à honra, compreende que:

[...] a consideração social, o bom nome e a boa fama, como o sentimento íntimo, a consciência da própria dignidade pessoal. Isto é, honra é a dignidade pessoal refletida na consideração alheia e no sentimento da própria pessoa.<sup>31</sup>

No mesmo raciocínio, Rodrigo César Rebello Pinho entende a honra como: “[...] um atributo pessoal. Compreende a autoestima e a reputação, ou seja, a consideração que ela tem de si mesma (honra subjetiva), bem como a de gozar no meio social (honra objetiva)<sup>32</sup>”.

Para Edilsom Pereira de Farias, tal direito pode ser suscitado como: “[...] no sentido objetivo, à honra é a reputação desfrutada ante o meio social em que está situada; no sentido subjetivo, à honra é a estimacão que a pessoa realiza de sua própria dignidade moral”<sup>33</sup>. Portanto, tendo como referência esse conceito, o princípio da dignidade da pessoa humana gera o direito à honra, pois, sendo inerente a qualquer pessoa, não se distingue por raça, crença, religião ou classe social.

Além da proteção expressa na Constituição Federal de 1988, o direito à honra também é protegido pelo Código Civil. Podemos observá-lo também no Código Penal, no Título I, Capítulo V, que trata dos “crimes contra a honra”, como a calúnia, a difamação e a injúria.

De acordo, pode-se dizer que a honra se relaciona com os valores da pessoa, como exemplos: a moral, a reputação, o bom nome, resguardando o indivíduo contra falsas agressões, que podem infamar sua boa fama social. Sendo assim, seria a honra

---

<sup>31</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 663.

<sup>32</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 107.

<sup>33</sup> FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direito: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 109.

a dignidade da pessoa, vinculada ao reconhecimento de idoneidade no círculo social onde está inserida.

Quanto ao direito à intimidade, entende Rodrigo César Rebello Pinho: “advém do latim, *intimus*, significando o que é interior a cada ser humano, é o direito de estar só, de não ser perturbado em vida particular”<sup>34</sup>.

Adentrando ao tema, Cinara Palhares apreende que o direito à intimidade:

[...] não representa qualquer interesse público que justifique a sua violação, salvo raríssimas exceções, como a apuração da prática de um crime (caso seja necessário, por exemplo, escuta telefônica ou violação de correspondência e de domicílio).<sup>35</sup>

Devido ao fato de a Constituição separá-lo dos demais, o direito à intimidade é tido como um direito subjetivo autônomo. Na Conferência Nórdica sobre o Direito à Intimidade, em maio de 1967, em Estocolmo, o direito à intimidade ganha uma especial relevância, em consequência de estar interligado à essência do indivíduo, onde buscou tratá-lo com evidência, desaprovando algumas violações ao direito em discussão, como a exposição através de cenas cinematográficas e fotográficas, incluindo a divulgação de conversas privadas, publicação com exposição de nome, identidade entre outros conteúdos sem a permissão do titular.

Comum em algumas situações, o direito à intimidade e o direito à honra podem ser confundidos, entretanto, menciona Edilson Pereira de Farias que não se deve confundi-los, pois, o direito à intimidade visa:

[...] a proteção da intimidade, pretende-se assegurar uma parcela da personalidade que se reserva da indiscrição alheia para satisfazer exigências de isolamento moral do sujeito. Ao revés, com o direito à honra, procura-se preservar a personalidade de ofensas que depreciem ou ataquem sua reputação.<sup>36</sup>

Diante disso, o direito à intimidade, é também assegurado no artigo 21 do Código Civil, onde dispõe: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a

<sup>34</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 106.

<sup>35</sup> PALHARES, Cinara. **Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade**. Revista dos Tribunais, v. 878, p. 42–66, dez., 2008, p. 48.

<sup>36</sup> FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direito: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996, p. 117.



requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Garantindo assim o direito de obstar intromissões indesejadas em suas residências, no seio familiar, em suas correspondências, economias, intimidades, sigilos, dentre outros, é que dá ao indivíduo o direito da escolha de não exibição.

Tratando-se do direito à vida privada, por sua vez, ocorre do relacionamento interpessoal de um indivíduo com outras pessoas, com seus amigos, familiares ou relações no âmbito do trabalho. Consiste em laços sociais, que por sua vez, devem ter sua privacidade asseguradas, com a efetiva convicção que os fatos da sua vida privada não venham a se tornar públicos.

Complementa Cinara Palhares que a vida privada não se confunde com a intimidade, pois:

“Privacidade e intimidade também são bens jurídicos que não se confundem. A intimidade é considerada um âmbito mais restrito e exclusivo do indivíduo, enquanto que a vida privada envolve relações interpessoais, que são protegidas contra a ação de terceiros”.<sup>37</sup>

Ainda sobre o direito em questão, compreende Anderson Schreiber como:

[...] a proteção à vida íntima, familiar, pessoal de cada ser humano. Tratava-se, em essência, de um direito à intimidade. É visível, nesse primeiro momento da privacidade, uma forte influência do modelo proprietário: “não se entra na propriedade, não se entra na vida privada”. Do mesmo modo que o direito à propriedade permitia repelir o esbulho dos bens materiais, a privacidade permitia afastar a interferência alheia sobre a vida íntima de cada um. Em uma sociedade caracterizada pelo constante intercâmbio de informações, o direito à privacidade deve se propor a algo mais que àquela finalidade inicial, restrita à proteção da vida íntima. Deve abranger também o direito da pessoa humana de manter o controle sobre os seus dados pessoais. Mais sutil, mas não menos perigosa que a intromissão na intimidade doméstica de uma pessoa, é a sua exposição ao olhar alheio por meio de dados fornecidos ou coletados de forma aparentemente inofensiva, no preenchimento de um cadastro de hotel ou no acesso a um site qualquer da internet. O uso inadequado desses dados pessoais pode gerar diversos prejuízos ao seu titular.<sup>38</sup>

---

<sup>37</sup> PALHARES, Cinara. **Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade**. Revista dos Tribunais, v. 878, p. 42–66, dez., 2008, p. 48.

<sup>38</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 135 – 136.

O direito à imagem é, para Dirley da Cunha Júnior: “[...] aquele que tem como escopo resguardar esses aspectos físicos da pessoa, impedindo a sua divulgação”<sup>39</sup>. Neste diapasão, complementa o autor que a “imagem é a representação de alguma coisa ou pessoa pelo desenho, pintura, fotografia ou outro meio de caracterização se seus atributos”.

Possuindo tal conceito de direito à imagem como base, Rodrigo César Rebello Pinho, o divide em duas acepções, tendo como primeira delas que:

[...] possui um sentido de “retrato físico” (imagem-retrato), e outro de “retrato social” (imagem-atributo) de um indivíduo. A imagem-retrato é a representação gráfica, fotográfica, televisionada ou cinematográfica de uma pessoa. É o direito de não ter sua representação reproduzida por qualquer meio de comunicação sem a devida autorização [...].  
A imagem-atributo é a forma pela qual uma pessoa é vista no meio social em que vive. Uma imagem de bom profissional, pessoa de boa índole, leal, honesta é construída ao longo dos anos, não podendo ser atingida por uma notícia difamatória veiculada de forma precipitada. Tanto a pessoa física como a pessoa jurídica pode ser atingida em sua imagem-atributo, cabendo indenização tanto por danos materiais como danos morais.<sup>40</sup>

Diante da existência de alguns questionamentos no que pese o direito à imagem, já que a sociedade, no decorrer de sua convivência, elenca tais dúvidas, sendo uma delas referente a imagem das pessoas com notoriedade – pessoas públicas, termo empregado no cotidiano – deteriam de proteção, já que não teriam um direito à imagem tão abrangente e tutelado, por conta da constante exposição na mídia. Nesse contexto, Anderson Schreiber entende que:

[...] a proteção ao direito de imagem de celebridades é tão intensa quanto a de qualquer um. O fato de viverem de sua imagem na mídia só reforça a importância que a representação física assume em relação aquelas pessoas. Famosa ou não, qualquer pessoa tem o direito de proibir a circulação indesejada da sua representação exterior. Tal exigência somente pode ser afastada naquelas situações em que outros interesses de hierarquia constitucional (liberdade de informação, liberdade de expressão etc.) venham exigir, diante das concretas circunstâncias, proteção mais intensa que o direito à imagem.<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008, p. 663.

<sup>40</sup> PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. 6a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 107.

<sup>41</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 112.

Ademais, devido à forte influência dos meios de comunicação, as proteções aos direitos fundamentais, especificamente aos direitos da personalidade, tornam-se ainda mais relevantes. Uma época denominada “sociedade da informação”, resultado da evolução dos mecanismos de comunicação, não contribuem com segurança nenhuma relacionada aos direitos fundamentais ligados à personalidade.

Diante desse contexto, Cinara Palhares esclarece:

[...] a esfera privada é constantemente invadida pelos meios de comunicação, sujeitando os indivíduos até mesmo a informações indesejadas, como é o caso dos Spams, do telemarketing, das propagandas enganosas e abusivas, dos programas sensacionalistas ou violentos, dentre outras formas que poderíamos imaginar, deve-se reforçar a importância da proteção aos direitos da personalidade ligados a proteção da vida privada.<sup>42</sup>

Imperioso destacar que, além do próprio ofendido, o dano pode ser alastrado ao cônjuge, companheiro, membros íntimos da família, que poderão, diante da situação concreta, exigir a reparação do dano, comprovando: o dano, o nexo causal e a culpa.

Pelo exposto, é de suma importância a observação do conjunto de direitos e garantias trazidos pelo ordenamento jurídico nacional, e internacional, em relação aos direitos da personalidade. Com intuito de obstar violações praticadas em desfavor aos direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, tais explanações mostram-se pertinentes e, se por um lado o direito de informar e ser informado são também garantias constitucionais, os direitos da personalidade devem, bem como estes, serem observados e garantidos.

## 2.2. PRODUÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES REAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Ao passo que a procura pelo gênero “*true crime*” cresceu, fazendo com que a busca por esse tipo de material e crimes tenha grande repercussão na mídia, em contrapartida, os indivíduos envolvidos ou até mesmo a própria família do autor, bem como das vítimas, têm sua privacidade invadida quando divulgados esses fatos e assuntos, que causaram traumas e problemas ao longo dos anos.

---

<sup>42</sup>PALHARES, Cinara. **Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade**. Revista dos Tribunais, v. 878, p. 42–66, dez., 2008, p. 46.

Embora o crime de homicídio tenha recebido significativa atenção dos estudiosos, existem poucas pesquisas que examinem o impacto do homicídio sobre os membros sobreviventes da família.<sup>43</sup>

Os familiares das vítimas de homicídio são denominados “sobreviventes do homicídio<sup>44</sup>” pelos estudiosos que se dedicam a estudar essa matéria. Portanto, para estes estudiosos, o homicídio produz duas categorias de vítimas: a que é diretamente assassinada e aquelas secundárias, compreendidas como familiares, amigos e pessoas próximas.

Diante do contexto suscitado, Marcelo Nery e André Komatsu entendem que:

Algumas pessoas envolvidas sofrem com o caso até hoje. Dependendo do que você fala e como você fala, como você articula o argumento e apresenta as pessoas nessa obra, você pode gerar uma visão errada sobre a índole da pessoa. Não é uma questão de censura, mas o controle do ponto de vista de respeitar os indivíduos envolvidos naquela ocorrência é fundamental”, pontua Nery. Para Komatsu, o primeiro aspecto que os produtores devem levar em conta é a versão das histórias das vítimas e de seus familiares. Antes de entrevistá-los, é necessário questionar se elas se sentem à vontade para reviver os fatos: “As pessoas envolvidas têm um risco de serem ‘retraumatizadas’ pela forma como a história é contada ou pela repercussão. Tem gente querendo te entrevistar para falar de um assunto que às vezes você não quer, é bastante incômodo e, muitas vezes, as pessoas se isolam, têm depressão e alta ansiedade”.<sup>45</sup>

Nisso, é possível observar um processo de revitimização, que, de acordo com Vieira:

é o fenômeno que compreende a sistematização da violência. De acordo com o entendimento de Rachel Manzaneres e outros, também podemos chamá-lo de violência institucional ou, ainda, vitimização secundária. Trata-se de uma vítima que sofre a experiência da violência diversas vezes, mesmo após cessada a agressão original. Chama-se institucional porque os órgãos que deveriam zelar pela segurança e incolumidade da vítima, acabam atropelando-a com suas infundáveis burocracias, fazendo com que o encaminhamento ou acolhimento se torne algo doloroso, capaz de suscitar memórias nefastas. É secundária porque não é o agressor original quem se aproxima da vítima para agredi-la ou ameaçá-la de novo – ou seja, a violência

<sup>43</sup> ENGLEBRECHT, Christine; MASON, Derek T.; ADAMS, Margaret J. The experiences of homicide victims’ families with the criminal justice system: An exploratory study. **Violence and victims**, v. 29, n. 3, p. 407-421, 2014.

<sup>44</sup> Viano EC. **Homicídio: uma perspectiva vitimológica**. In: Cruz MVG, Batitucci EC, organizadores. Homicídios no Brasil. Rio de Janeiro: FGV; 2007. p. 105-124.

<sup>45</sup> UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Gênero “true crime” pode gerar discussões sobre a sociedade, mas abordagem exige cuidados**. Jornal da USP. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/genero-true-crime-pode-gerar-discussoes-sobre-a-sociedade-mas-abordagem-exige-cuidados/>. Acesso em: 29 out. 2022.

secundária existe após e em razão da agressão que a originou, fazendo o sujeito revivê-la.<sup>46</sup>

Ainda, de acordo com Alarcão<sup>47</sup>, a mídia apresenta uma fonte de estresse para os familiares, podendo trilhar dois caminhos, o primeiro como aliada na busca por justiça e o segundo, sob outra perspectiva, pode demonstrar-se como uma invasora de privacidade, contribuindo com a revitimização das famílias. A busca por audiência faz com que a imprensa dê a perda uma dimensão pública, o que facilmente pode desenvolver uma banalização nas mortes e do sofrimento da família das vítimas. Nesse contexto, a falta de sensibilização da mídia – englobando aqui, principalmente, a produção audiovisual do gênero “*true crime*” – obscurece o direito de informar e dá lugar ao sensacionalismo, voltado a comercialização do crime como espetáculo. A maneira como a vítima é representada pelos filmes, séries e documentários pode ser distorcida, bem como as circunstâncias que levaram o homicídio.

Entende Asaro<sup>48</sup> que devido à fragilização, as famílias das vítimas não se atentam que podem recusar a intervenção da imprensa, no entanto, é comum que, com ou sem autorização, tenham que se deparar com a exposição das imagens dos seus entes queridos estampadas nos meios midiáticos, sob a alegação que a exposição de tal fato é importante para a comunidade e de interesse público. E assim, com esse modo de proceder, é que a mídia consegue intensificar o sofrimento das famílias.

Murley ilustra nesse mesmo sentido, esclarecendo como o gênero true crime e suas particularidades ensejam consequências diferentes de outras abordagens criminais na mídia:

À medida que o gênero “true crime” evoluiu e se desenvolveu, particularmente na última década, memórias escritas por sobreviventes de crimes violentos tornaram-se mais proeminentes e populares, compreendendo uma parte importante do gênero crime verdadeiro. Comparado com crimes verdadeiros mais antigos e tradicionais que foram escritos por jornalistas ou especialistas em crimes verdadeiros como Ann Rule, Aphrodite Jones ou Jack Olsen, o

---

<sup>46</sup> VIEIRA, Luana Ramos. Revitimização. In.: FRANÇA, Leandro Ayres (coord.); QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. 2.ed. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/revitimizacao/86>. ISBN 978-65-87298-10-8.

<sup>47</sup> Alarcão AJ, Carvalho MD, Pelloso SM. **A morte de um filho jovem em circunstância violenta: compreendendo a vivência da mãe**. Rev. Latinoam. Enfermagem 2008, p. 341-347.

<sup>48</sup> Asaro MR. **Working with adult homicide survivors, Part I: Impact and sequelae of murder**. Perspectives in Psychiatric Care 2001; p. 95-101.

trabalho de memorialistas sobre crimes verdadeiros tende a ser mais fortemente contextualizado e muitas vezes expressa críticas ao gênero como um todo. Vítimas e sobreviventes têm fortes reivindicações de autenticidade e, em seus escritos, redefinem a condição de vítima e defendem uma crítica feminista da violência misógina à medida que articulam suas experiências das consequências do crime<sup>49</sup>.

Contemplando essa reflexão, questiona Davis:<sup>50</sup> “Como jornalistas e contadores de histórias, como equilibramos a busca por justiça e nossa responsabilidade para com as vítimas com a exigência de contar uma história emocionante? Como ouvintes, estamos usando a dor dos outros para nosso próprio entretenimento?”

Dessa forma, na exposição midiática de crimes reais, os direitos à imagem, a intimidade, à vida privada e a honra das pessoas envolvidas no fato são muitas das vezes violados e colocados em oposição aos direitos de liberdade de expressão e informação, fazendo com que emergisse o questionamento: qual o limite da liberdade de informação frente a colisão com os direitos da personalidade, inerentes a todo ser humano?

### 2.3. DIREITO À INFORMAÇÃO EM CONTRASTE COM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Imperioso salientar que o direito à informação possui suma importância no ordenamento jurídico e no contexto histórico. Após a ruptura da ditadura militar, controlar a manifestação de opinião e informação é motivo de arrepios na maioria das pessoas, as quais compreendem ser um retrocesso na democracia, já que o principal pressuposto desta é a liberdade. Entretanto, em algumas situações, como nos casos das produções audiovisuais do gênero “*true crimes*”, ocorre uma colisão desse direito com os direitos da personalidade, tornando necessária uma maneira que solucione tal

---

<sup>49</sup> As the true crime genre has evolved and developed, particularly in the past decade, memoirs written by survivors of violent crime have become more prominent and popular, comprising an important part of the true crime genre. Compared to older, more traditional true crime which was written by journalists or true crime experts such as Ann Rule, Aphrodite Jones, or Jack Olsen, the work of true crime memoirists tends to be more heavily contextualized and often expresses criticism of the genre as a whole. Victims and survivors have strong claims to authenticity, and in their writing, they redefine victimhood and argue for a feminist critique of misogynistic violence as they articulate their experiences of the aftermath of crime. MURLEY, Jean. Aftermath: The true crime memoir comes of age. In: **Crime, deviance and popular culture**. Palgrave Macmillan, Cham, 2019. p. 203-229.

<sup>50</sup> DAVIS, Sharon, In The Dark – Pushing the Boundaries of True Crime, RadioDoc Review, 5(1), 2019.

conflito. Importante destacar que a informação defendida aqui deve pressupor alguns requisitos, a saber: ser de interesse público, divulgada de forma verdadeira, transparente e com imparcialidade. Outrossim, deve-se atentar que tal ponderação não se confunde com censura, pois, trata-se de legítima atividade jurisdicional, observados os princípios do devido processo legal e ampla defesa, de modo que a censura respaldasse em uma arbitrariedade, ausente a possibilidade recursal.<sup>51</sup>

Portanto, nenhum desses direitos são absolutos, não havendo hierarquia entre estes, sendo dotados de caráter principiológico, mas sendo todos de igual dignidade constitucional. Expressos no artigo 5º da CF/88, os direitos à honra, à dignidade e a vida privada, assim como à livre manifestação do pensamento e a liberdade de informação, encontram proteção na Carta Magna.

### 2.3.1. O Princípio da Proporcionalidade e a Técnica de Ponderação

Diante da colisão entre direitos fundamentais, dentre os princípios mais utilizados para resolução desse conflito, destaca-se o princípio da proporcionalidade. Assim, de acordo com Gilmar Mendes “o princípio da proporcionalidade é invocado, igualmente, quando os Poderes, órgãos, instituições ou qualquer outro partícipe da vida constitucional colocam-se em situações de conflito”<sup>52</sup>.

Ainda, Virgílio Afonso da Silva entende que a proporcionalidade é:

(...) empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da proporcionalidade (...) é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais.<sup>53</sup>

Tal princípio subdivide-se em três: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A análise de cada um é subsidiária, ou seja, só se analisará a necessidade de uma medida se a mesma não for adequada.

---

<sup>51</sup> CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 142-143.

<sup>52</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional**. 2014. p. 219.

<sup>53</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **O proporcional e o razoável**. 37 p. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. p. 2.

O subprincípio da adequação pode ser empregado se a medida escolhida alcançar os objetivos que se almeja, ao contrário, se não alcançar, a medida será inadequada. Já a necessidade, é analisada sob um ponto de vista comparativo, ou seja, analisa-se a gravidade da medida e o objetivo pretendido, devendo considerar se não existe outro meio menos gravoso para alcançar o objetivo almejado. Por último, a proporcionalidade em sentido estrito refere-se a colisão de direitos fundamentais, a qual surge quando a efetividade de um direito acaba por afetar ou restringir outro direito também constitucional.

Diante disso, observando o princípio da proporcionalidade, para solucionar a colisão entre direitos fundamentais, a técnica de ponderação é a mais indicada e utilizada para resolvê-la. Preceitua George Marmelstein:

A ponderação é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação ao quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia de valores.<sup>54</sup>

Portanto, em caso dessas colisões, não se aplica a invalidade do direito, mas sim qual deles deverá ser aplicado, havendo um peso dos princípios em discussão. Diante disso, num caso concreto, a técnica de ponderação fará com que o intérprete analise e verifique, segundos critérios objetivos e subjetivos, qual o valor que deverá ser preservado diante da situação em discussão. Assim, dispõe o Ministro Luís Roberto Barroso:

A ponderação consiste, portanto, em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis, em relação aos quais a subsunção se mostrou insuficiente, sobretudo quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens, valores ou normas. A importância que o tema ganhou no cotidiano da atividade jurisdicional, entretanto, tem levado a doutrina a estudá-lo mais cuidadosamente.<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 386.

<sup>55</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade**. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Migalhas**.



Ensina também Thomas Bustamante que a técnica de ponderação observará os seguintes preceitos:

[...] A hipótese 2 (colisão de princípios constitucionais) é solucionada necessariamente pelo método da ponderação. O resultado de uma ponderação é determinado por um conjunto de fatores que inclui (i) o grau de proteção de um princípio e o grau de restrição em outro; (ii) o peso abstrato dos princípios colidentes; (iii) o grau de confiabilidade (à luz dos parâmetros da ciência e do conhecimento em um dado momento) das premissas empíricas utilizadas para concluir que um determinado princípio é protegido ou restringido; (iv) o número de princípios que justificam uma ou outra decisão; e (v), na hipótese iv, a forma como interagem os princípios que se inclinam para uma determinada decisão (se seus pesos meramente se somam ou se eles se reforçam mutuamente).<sup>56</sup>

Portanto, diante de conflitos entre direitos fundamentais, estes dotados de caráter principiológico, deve haver a ponderação destes de acordo com o princípio da proporcionalidade, esclarecendo que os princípios de direitos fundamentais não são absolutos, podendo ser restringidos, desde que tal restrição sirva para assegurar e proteger outro igualmente importante.

### **2.3.2. Direito ao esquecimento em contraste com o direito à informação: Posição dos Tribunais Superiores no Brasil**

Não há previsão expressa na Constituição Federal de 1988 sobre o direito ao esquecimento, sua origem deriva dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à honra, dispostos no artigo 5º, inciso X, da CF/88 e no artigo 21 do Código Civil, também chamados de direitos da personalidade, como já abordado no presente trabalho.

Na visão de Comerlato<sup>57</sup>, o direito ao esquecimento incide em fatos pretéritos que não precisam, necessariamente, serem lembrados. Entende Cavalcante<sup>58</sup> que é aquele direito que possibilita ao indivíduo não permitir que um fato, mesmo que

---

<sup>56</sup> BUSTAMANTE, Thomas. **Princípios, regras e conflitos normativos: uma nota sobre a superabilidade das regras jurídicas e as decisões *contra legem***.

<sup>57</sup> COMERLATO, Marília Bachi. **A efetividade do Direito ao Esquecimento**. In: Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação, 7, São Paulo. Anais... São Paulo: FMUpress, 2014, p. 111-120.

<sup>58</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

verdadeiro, venha a conhecimento público, ocasionando-lhe transtornos e sofrimentos.

O direito ao esquecimento, ainda que não seja um tema novo na doutrina e jurisprudência, veio novamente à enfoque devido a produção em massa de filmes, séries, documentários, programas de televisão pelo gênero de não-ficção denominado “*true crimes*”.

O Conselho de Justiça Federal originou um grande marco de visibilidade desse direito quando trouxe o Enunciado 531, uma orientação doutrinária com base no Código Civil, o qual estabelece que: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”, com a justificativa que “os danos provocados pelas novas tecnologias da informação vêm-se acumulando nos dias atuais”.<sup>59</sup>

A discussão sobre o direito ao esquecimento no Brasil começou, veementemente, em 2013 pelo julgamento do recurso especial REsp 1.335.153-RJ, popularmente conhecido como “Caso Aída Cure”.

Aída Jacob Cure, em 1958, foi vítima de estupro e de homicídio, onde três homens a jogaram do alto de um prédio em Copacabana, no Rio Janeiro. Entre os acusados, destaca-se Ronaldo Guilherme de Souza, condenado por homicídio e tentativa de estupro. O fato gerou enorme repercussão na mídia à época e foi um marco para a criação do Movimento Feminista no Brasil.<sup>60</sup>

Diante disso, em 2016, o programa “Linha Direta”, exibido pela emissora Rede Globo de Televisão, narrou a reconstituição dos fatos que motivaram o crime, assim como a vida da vítima e dos criminosos, lembrando novamente, após o transcurso de décadas, o caso. Assim, com indignação, os irmãos da vítima propuseram pedido de indenização por danos morais, sob a alegação de que o crime já havia sido esquecido com o transcurso do tempo, e que devido a sua exposição pública, o

---

<sup>59</sup> BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação**. Matéria Vinculada ao Portal de Notícias da Justiça Federal. CJF, 2013. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>>

<sup>60</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1**. <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>>

programa estava reavivando os traumas emocionais na memória dos familiares, traumas esses não superados.<sup>61</sup>

O Supremo Tribunal de Justiça, com o passar de alguns anos, julgou o caso e o então relator, Luís Felipe Salomão, em seu voto, reforçou a existência de um conflito entre a liberdade de informação, expressão e imprensa e os direitos à intimidade, privacidade e honra, suscitados no artigo 5º, incisos IV, V, IX, X e XIV e nos artigos 220 e 221 da CF/88. Ainda, em seu voto, o ministro relator dispôs que a imagem na vítima não foi exposta de forma degradante ou deturpada, tampouco com fins lucrativos e comerciais, uma vez que o caso, no pretérito, havia sido noticiado e divulgado durante cinquenta anos, sendo, inclusive, usado nos meios acadêmicos como um importante fato histórico na memória coletiva, sendo assim, não cabendo o direito ao esquecimento aos familiares da vítima.<sup>62</sup>

No entanto, conforme Szaniawski<sup>63</sup>, os autores, irmãos da vítima, recorreram da decisão por meio de um recurso extraordinário para o STF em 2016, o qual, no dia 4 de fevereiro de 2021, pelo ministro relator, Dias Toffoli, foi iniciado o julgamento do mesmo. No dia 11 do mesmo mês, o ministro em seu voto, negou provimento ao referido recurso, indeferindo o pedido de reparação de danos formulado, vencendo o voto dos ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes. Sendo assim, a tese para esta decisão foi no sentido de que:

é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, compreendido como o poder de impedir, em decorrência do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos conquistados e publicados nos meios midiáticos; além disso, situações envolvendo excessos ou abusos no exercício da liberdade de informação, devem ser analisado mediante os parâmetros constitucionais (ênfase na proteção da honra, da imagem, da

---

<sup>61</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1.** <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>>

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4a Turma). **Recurso Especial no 1.335.153/RJ.** Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 28 maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF)>

<sup>63</sup> SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1.** <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>>

privacidade e da personalidade em geral), e as condições específicas que envolvem previsões legais nas esferas penal e civil.<sup>64</sup>

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que deve prevalecer a liberdade de expressão e informação nos limites dos direitos da personalidade, sendo o direito ao esquecimento incompatível com a Constituição Federal, devendo, contudo, as informações serem noticiadas com fatos e dados verídicos e no caso de eventuais abusos e excessos cometidos pela mídia, deverá ser analisado conforme o caso concreto, de modo particular<sup>65</sup>.

Sendo, portanto, nesse sentido a posição dos Tribunais Superiores no Brasil, o direito ao esquecimento é incompatível com a CF/88. Contudo, ainda segue importante a discussão sobre a aplicação da ponderação entre os direitos fundamentais conflitantes, sendo eles o direito de liberdade de expressão e informação e os direitos da personalidade, diante de cada caso concreto.

---

<sup>64</sup> Extraído de: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 672/2020/STF**. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1.010.606**. Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>.

### 3. CASOS EMBLEMÁTICOS DE CRIMES REAIS DRAMATIZADOS PELA MÍDIA

O presente capítulo visa apresentar alguns casos emblemáticos que foram dramatizados pela mídia, sem a pretensão de esgotar a abordagem e a discussão. Conforme já trazido ao longo do trabalho, o gênero “*true crime*” pode se desenvolver por diversas mídias e meios de difusão, mas foram escolhidos exemplos pontuais de meios audiovisuais referentes a crimes de grande repercussão pública.

Para tanto, será trazido o caso de Suzane Von Richthofen, por se tratar de produção audiovisual brasileira recente, com terceiro filme projetado para lançamento recente, e por se tratar de um dos crimes mais repercutidos na história de nosso país. Após, traz-se Jeffrey Dahmer, como uma perspectiva sobre a produção audiovisual estadunidense e graças ao recente lançamento do polêmico seriado “Dahmer: Um Canibal Americano”, que estreou na plataforma NETFLIX em 21 de setembro de 2022 e cujas repercussões se alinham com a discussão pretendida no presente trabalho.

#### 3.1. SUZANE VON RICHTHOFEN

Suzane Louise von Richthofen nasceu em São Paulo no dia 3 de novembro de 1983, filha de Manfred Albert von Richthofen, engenheiro renomado, e Marísia von Richthofen, psiquiatra. Suzane também possuía um irmão, Andreas Albert von Richthofen.

No dia 31 de outubro de 2002, há 20 anos atrás, ocorreu a morte do casal Manfred e Marísia, pais de Suzane, no bairro do Brooklin, zona sul de São Paulo, o homicídio ficou conhecido como caso Richthofen. Após investigações e perícias foi concluído que os autores do crime eram Suzane von Richthofen, juntamente com seu namorado à época, Daniel Cravinhos, e do irmão de Daniel, Cristian Cravinhos. O crime ganhou grande repercussão pois além de um dos autores ser a própria filha das vítimas, os meios cruéis utilizados para findar a vida de ambos também foram motivos de indignação.<sup>66</sup>

---

<sup>66</sup> MANSUR, Alexandre; AZEVEDO, Solange. **No rastro de Suzane: Sexo, drogas e brigas familiares na história da menina meiga que tramou a morte dos pais.** Época. 2002. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG54308-5990,00-NO+RASTRO+DE+SUZANE.html>.

Cumpra mencionar que os autores, simularam um assalto para as autoridades policiais, quando na verdade, Daniel e Cristian, ao adentrar na casa e no quarto do casal, que dormiam, desferiram diversos golpes na cabeça de ambos e logo após os sufocaram com sacos plásticos até a morte.

Nesse sentido, a Amazon Prime Video, plataforma de *streaming*, lançou em seu catálogo dois filmes sobre o caso Richthofen, “A menina que matou os pais” (2021) e “O menino que matou meus pais” (2021), gravados simultaneamente e ambos da direção de Maurício Eça, abordando duas versões do ponto de vista individual de ambos os autores, Suzane Richthofen e Daniel Cravinhos. Portanto, no decorrer das produções audiovisuais não será abordado qual das versões é a verdadeira, mas tão somente informações e aspectos sobre ambas.

O filme intitulado “A menina que matou os pais” mostra a versão de Daniel Cravinhos, sob o seu ponto de vista, baseado em seus depoimentos dados durante o processo criminal: “[...] De acordo com Daniel, Suzane era descontrolada, abusada pelo pai e nutria uma raiva intensa pela família.”<sup>67</sup>

Na versão de Daniel:

Suzane foi a mentora de tudo, tendo sido ela, a jovem rica e problemática, que viu nele e em sua família humilde um porto seguro e o convenceu a assassinar os pais dela, que não viam com bons olhos o relacionamento dos dois.<sup>68</sup>

Em contramão, no filme “O menino que matou meus pais” conta a versão da verdade do ponto de vista de Suzane von Richthofen: “Daniel era um namorado abusivo que se aproveitava de seu dinheiro, e arquitetou a morte dos pais dela para ficar com a herança da família”<sup>69</sup>. Segundo expõe Suzane: “[...] Daniel é um malandro

---

<sup>67</sup> PINHO, Carol. **O Menino que Matou Meus Pais e A Menina que Matou os Pais**. Em Pauta. 2021. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/empauta/resenha-o-menino-que-matou-meus-pais-e-a-menina-que-matou-os-pais/>.

<sup>68</sup> CORRÊA, Danielle. **'A menina que matou os pais' tem direito a herança?**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/correa-menina-matou-pais-direito-heranca#:~:text=J%C3%A1%20no%20depoimento%20de%20Daniel,olhos%20o%20relacionamento%20dos%20dois>

<sup>69</sup> PINHO, Carol. **O Menino que Matou Meus Pais e A Menina que Matou os Pais**. Em Pauta. 2021. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/empauta/resenha-o-menino-que-matou-meus-pais-e-a-menina-que-matou-os-pais/>.

esperto, que a envolveu em um relacionamento abusivo, a introduziu no mundo das drogas, a explorou financeiramente e a encorajou a matar seus pais”<sup>70</sup>.

Diante disso, ambas as produções audiovisuais possibilitam que o espectador escolha qual lado acreditar, analisando qual das versões se aproxima mais da verdade. No entanto, apesar do intuito da trama em permitir que o público “absolva” algum dos autores, na realidade ambos foram condenados a 39 anos e seis meses de prisão em regime fechado, enquanto Cristian, também em regime fechado, a 38 anos e seis meses.<sup>71</sup>

No entanto, os filmes em questão foram alvos de diversas críticas por parte dos espectadores:

Nas redes sociais, diversas críticas foram feitas ao fato de as produções abordarem o caso Richthofen. "Um filme sobre o crime da Suzane Von Richthofen? Acho bizarro e triste isso. Dar ibope para uma criminosa fria que matou os próprios pais, só no Brasil mesmo", escreveu uma mulher. "Brasil adora enaltecer criminosos", criticou outra. "O povo tinha que boicotar! É bem provável que tentem justificar o que ela fez, como se tivesse algum problema psicológico ou coisa parecida", afirmou um homem.<sup>72</sup>

Em contrapartida, cineastas, especialistas em produções audiovisuais, atentam para os pontos positivos dos “*true crimes*”:

Um filme que retrata um fato histórico trágico não influencia diretamente as pessoas. Milhares de filmes mostraram e mostram histórias baseadas em assassinatos verídicos e não temos nenhuma comprovação de uma influência direta nas ações das pessoas no mundo real. Acredito que serve de alerta para que possamos evitar fatos como esses.<sup>73</sup>

É notório que vez ou outra o nome de Suzane von Richthofen retorna aos holofotes da mídia, seja por suas saídas da prisão em datas comemorativas, progressão de pena, pelo seu ingresso na Universidade ou pelos filmes lançados

---

<sup>70</sup> CORRÊA, Danielle. **'A menina que matou os pais' tem direito a herança?**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/correa-menina-matou-pais-direito-heranca#:~:text=J%C3%A1%20no%20depoimento%20de%20Daniel,olhos%20o%20relacionamento%20dos%20dois>

<sup>71</sup> Idem.

<sup>72</sup> Idem.

<sup>72</sup> LEMOS, Vinícius. **Por que os filmes sobre o caso Suzane Von Richthofen se tornaram alvos de polêmica nas redes**. BBC News Brasil. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51394358>.

<sup>73</sup> Idem.

recentemente sobre sua autoria no crime dos próprios pais. No entanto, pouco se fala sobre seu irmão, Andreas von Richthofen:

Andreas vivia recluso desde o assassinato dos pais, muito para escapar dos olhares curiosos ou até mesmo recriminatórios. “As pessoas questionavam se ele tinha alguma participação no crime”, conta o advogado Roberto Tardelli, responsável pela acusação criminal de Suzane. “Ele foi a grande vítima e sobrevivente do crime.”<sup>74</sup>

A última aparição de Andreas na mídia, foi quando o encontraram sujo e sozinho em uma propriedade de terceiros. Ele estava desorientado e assustado: “A tragédia do rapaz encontrado sujo e em surto, agarrado a um símbolo do mesmo sobrenome do qual queria se livrar, demonstra, infelizmente, que a tristeza de Andreas parece não ter um fim”.<sup>75</sup>

Ademais, Suzane teria processado a produtora Santa Rita, responsável pelos filmes “A menina que matou os pais” e “O menino que matou meus pais” alegando não ter autorizado suas produções, contudo não teria alcançado sucesso na presente demanda, que ocorreu em segredo de justiça, já que a juíza responsável pelo caso julgou improcedente a pretensão da autora.<sup>76</sup>

### 3.2. JEFFREY DAHMER

Jeffrey Lionel Dahmer nasceu em Milwaukee, Wisconsin, Estados Unidos, em 1960, filho de um instrutor de máquina de fita adesiva. Jeffrey Dahmer assassinou 17 homens e garotos entre 1978 e 1991, além de realizar necrofilia, estupro e canibalismo com as vítimas.

Foi condenado a 16 penas de prisão perpétua, embora tenha sido diagnosticado com transtorno de personalidade borderline, transtorno de personalidade esquizotípica e transtorno psicótico. Na prisão, Dahmer foi espancado

---

<sup>74</sup> BRANDALISE, Camila ; PEREZ, Fabíola. **O drama de Andreas von Richthofen**. ISTOÉ. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-drama-de-andreas-von-richthofen/>.

<sup>75</sup> Idem.

<sup>76</sup> SUZANE von Richthofen processa produtora que fez filmes sobre sua história. Correio. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/suzane-von-richthofen-processa-produtora-que-fez-filmes-sobre-sua-historia/#>.



até a morte por Christopher Scarver, outro detento que cumpria pena na prisão de segurança máxima em Wisconsin, chamada Columbia Correctional Institution<sup>77</sup>.

Em 21 de setembro de 2022 a Netflix, famosa plataforma de *streaming*, lançou a série denominada “Dahmer: O Canibal Americano”, onde mostra as histórias dos crimes reais cometidos por Jeffrey, contando com 10 episódios. A série possui números recordes de acessos na plataforma, ultrapassando audiências de outras séries famosas do catálogo na Netflix<sup>78</sup>.

A série aborda a história de Dahmer, sua infância traumática, família desestabilizada e os motivos que o levaram a cometer os assassinatos. Em cada um dos episódios é retratado a forma como Dahmer seduz e assassina as vítimas, homens negros, em sua grande maioria, e homossexuais. Alguns críticos pontuam, de forma negativa, a forma como a série romantiza e tenta até “explicar” o comportamento do *serial killer*.<sup>79</sup>

Anne E. Schwartz, a jornalista que divulgou a história de seus crimes em 1991, disse ao jornal britânico The Independent que a série "sacrificou a precisão pela dramaticidade".

A ex-repórter disse que os produtores fizeram uso de uma "licença poética" em relação a muitos detalhes importantes e que a série "não tem muita semelhança com os fatos do caso".

Ele também observou que a "representação dos policiais da cidade como racistas e homofóbicos estava incorreta".<sup>80</sup>

A principal crítica em relação a série seria o fato de que “a dramatização e ficcionalização de crimes da vida real, como os de Dahmer, atrai uma onda de críticas por retraumatizar vítimas e seus entes queridos e glorificar criminosos<sup>81</sup>”. Nesse

<sup>77</sup> Dvorchak, Robert J.; Holewa, Lisa (1992). *Milwaukee Massacre: Jeffrey Dahmer and the Milwaukee Murders*. New York City: [Dell Publishing](#).

<sup>78</sup> 'DAHMER' tem audiência gigante na Netflix e passa séries de sucesso . Uol. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/09/27/dahmer-um-canibal-americano-tem-maior-audiencia-da-netflix.htm>.

<sup>79</sup> CAVALLINI , André. **Crítica | Dahmer: Um Canibal Americano**. CriCríticos. 2022. Disponível em: <https://cricriticos.com/criticas/critica-dahmer-um-canibal-americano/>.

<sup>80</sup> BBC News. **Jeffrey Dahmer: por que série sobre serial killer americano causa tanta polêmica**. G1. Globo. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/tv-e-series/noticia/2022/10/05/jeffrey-dahmer-por-que-serie-sobre-serial-killer-americano-causa-tanta-polemica.ghtml>.

<sup>81</sup> RUYTERS, Michele ; STRATTON, Greg ; BARTLE, Jarryd . **Série "Dahmer" revela risco de transformar crimes reais em ficção**. Revista Galileu. 2022. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Cultura/Series/noticia/2022/10/serie-dahmer-revela-risco-de-transformar-crimes-reais-em-ficcao.html>. Acesso em: 5 nov. 2022.

contexto, alguns familiares das vítimas de Jeffrey expressaram indignação com a Netflix, relatando nunca terem sido abordadas sobre o lançamento da série.

Rita Isbell, irmã de uma das vítimas, relatou sua insatisfação como vítima dramatizada na série, sem consentimento: “Ela chamou a série de “dura e descuidada” em um artigo do Insider, expressando que “é triste que eles estejam apenas ganhando dinheiro com essa tragédia<sup>82</sup>”.

Eric, primo de Errol Lindsey, vítima do *serial killer*, publicou em suas redes sociais o sentimento de retraumatização que a família vem sentindo com o lançamento da série:

“Eu não estou dizendo a ninguém o que assistir, eu sei que a mídia de crimes reais é enorme, mas se você está realmente curioso sobre as vítimas, minha família (os Isbell) está revoltada com essa série. Está nos retraumatizando uma e outra vez, e para quê? De quantos filmes/shows/documentários precisamos?<sup>83</sup>”

Ao retratar na série o momento onde Jeffrey é julgado, a Netflix reconstruiu a cena onde Rita Isbell, irmã de uma das vítimas, acaba se descontrolando: “Recriar minha prima (Rita Isbell) tendo um colapso emocional no tribunal diante do homem que torturou e assassinou seu irmão é insano<sup>84</sup>, lastimou Eric. Além disso, a própria Rita comentou: “foi traumatizante assistir à produção e ver a cena de seu testemunho no julgamento do assassino”.

Não bastante, além de receber críticas dos familiares das vítimas, o pai de Jeffrey Dahmer também criticou a série. Segundo ele, fãs da série e de seu filho, foram até sua casa deixar roupas íntimas e gritar “eu te amo Lionel<sup>85</sup>”. Além disso, o pai do assassino afirma que a plataforma de *streaming* o representou de uma forma injusta na série, além glorificar seu filho, que assassinou 17 homens<sup>86</sup>.

---

<sup>82</sup> Idem.

<sup>83</sup> **FAMÍLIA da vítima de Jeffrey Dahmer diz ter sido 'retraumatizada' com série.** A Gazeta. 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/hz/filmes-e-series/familia-da-vitima-de-jeffrey-dahmer-diz-ter-sido-retraumatizada-com-serie-0922>.

<sup>84</sup> Idem.

<sup>85</sup> Lucas. **"Glorificaram meu filho": Pai de Jeffrey Dahmer ameaça processar Netflix por abordagem na série.** Mistérios do Mundo. 2022. Disponível em: [https://misteriosdomundo.org/glorificaram-meu-filho-pai-de-jeffrey-dahmer-ameaca-processar-netflix-por-abordagem-da-serie/?fbclid=IwAR20x2IGwOPtSaMWJkoGmzV3WGNJGYBT80qfFjvDji4liYYWiv\\_cjn-YMuc](https://misteriosdomundo.org/glorificaram-meu-filho-pai-de-jeffrey-dahmer-ameaca-processar-netflix-por-abordagem-da-serie/?fbclid=IwAR20x2IGwOPtSaMWJkoGmzV3WGNJGYBT80qfFjvDji4liYYWiv_cjn-YMuc).

<sup>86</sup> GOMES, Acsa. **“Dahmer”: pai do serial killer quer processar Netflix; entenda o motivo.** Olhar Digital. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/10/23/cinema-e-streaming/dahmer-pai-do-serial-killer-quer-processar-netflix-entenda-o-motivo/>.

Portanto, apesar de ser uma produção audiovisual, Jeffrey Dahmer realmente existiu e fez diversas vítimas, cujas famílias ainda lidam com a perda e a dor, ao mesmo tempo em que a série se torna um dos maiores sucessos da Netflix, lucrando e comercializando histórias traumatizantes para os envolvidos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida observou como o direito fundamental à informação traz consequências aos direitos da personalidade quando crimes reais são dramatizados pela mídia como espetáculo. Ademais, abordou-se como o gênero de não-ficção denominado “true crime” pode impactar na vida e direitos da personalidade dos envolvidos no caso criminoso, principalmente das vítimas e seus familiares, discussão pouco abordada pelos estudiosos.

Contudo, observou-se que os direitos fundamentais não são absolutos e não podem se sobressair uns sobre os outros, devendo, diante da colisão de direitos fundamentais e da situação concreta, ser aplicada a técnica de ponderação, bem como o princípio constitucional da proporcionalidade, para que seja possível solucionar elucidado conflito de direitos fundamentais, aplicando ao caso real o direito que melhor se amolda a ele.

Os objetivos do estudo foram alcançados, visto que foi possível analisar o direito fundamental à informação, assim como as vertentes derivadas deste, bem como abordar o crime como espetáculo midiático e sua influência nos direitos da personalidade.

Com isso, foi possível constatar que, embora pouco discutido no âmbito acadêmico, as consequências da produção e exposição audiovisuais sobre crimes reais, gênero “true crime”, traz consequências aos direitos da personalidade dos envolvidos.

Nesse sentido, observou-se que as vítimas e seus familiares, ao se depararem com a exposição de fatos que os causaram traumas e dor são revitimizados e retraumatizados, principalmente quando os responsáveis por essas produções audiovisuais, ao visar apenas audiência, não tratam com sensibilidade tais acontecimentos.

Não incomum, familiares das vítimas de crimes reais são expostos a reviver momentos de horror quando assistem a filmes, séries e documentários que reconstroem cenas violentas e até mesmo vexatórias sobre seu ente querido. Como no caso de Jeffrey Dahmer, abordado nesse estudo, o momento onde em ânimos de desespero e revolta, a irmã de uma das vítimas se descontrola durante o julgamento

do criminoso, foi reconstruído na produção audiovisual sobre o caso, expondo sua imagem novamente a esse acontecimento traumático.

Assim, conclui-se, que esse estudo contribui para que a vítima e seus familiares, no contexto abordado, possuam maior importância, como sujeitos de direito, principalmente como titulares do direito à honra, à imagem, à privacidade e a intimidade, direitos da personalidade, mormente com fulcro na dignidade da pessoa humana. De igual modo, a importância do direito à informação na sociedade contemporânea e como se materializa fortemente através da mídia, esta, por sua vez, protagonista importante no cenário atual. Entretanto, devendo-se observar os limites impostos para a efetividade de tais direitos, tendo como escopo a ciência de que todos, dentro do ordenamento jurídico pátrio, possuem igual hierarquia.

Diante de tais considerações, recomenda-se para trabalhos futuros um maior aprofundamento sobre os impactos e consequências efetivas e, se possível, em casos concretos, de produções audiovisuais sobre crimes reais na vida dos envolvidos naquele caso, com a contribuição de estudiosos sobre o tema, não só dos operadores de direito, mas de todos os profissionais que se relacionam com a problemática.

## REFERÊNCIAS

Alarcão AJ, Carvalho MD, Pelloso SM. **A morte de um filho jovem em circunstância violenta: compreendendo a vivência da mãe.** Rev. Latinoam. Enfermagem 2008.

Asaro MR. **Working with adult homicide survivors, Part I: Impact and sequelae of murder.** Perspectives in Psychiatric Care, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade.** Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Migalhas.** Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art\\_03-10-01.htm](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm)>. Acesso em 01 nov. 2022.

BBC News. **Jeffrey Dahmer: por que série sobre serial killer americano causa tanta polêmica.** G1. Globo. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/tv-e-series/noticia/2022/10/05/jeffrey-dahmer-por-que-serie-sobre-serial-killer-americano-causa-tanta-polemica.ghtml>. Acesso em: 5 nov. 2022.

BORCAT, Juliana Cristina ; ALVES, Alinne Cardim . **Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade.** São Paulo, 2013. 17 p. Disponível em: [https://www.univem.edu.br/storage/arquivos\\_new/artigo01.pdf](https://www.univem.edu.br/storage/arquivos_new/artigo01.pdf). Acesso em: 16 nov. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas Ditas.** São Paulo: Ed. Brasiliense, 1997.

BRANDALISE, Camila ; PEREZ, Fabíola. **O drama de Andreas von Richthofen.** ISTOÉ. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://istoe.com.br/o-drama-de-andreas-von-richthofen/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação.** Matéria Vinculada ao Portal de Notícias da Justiça Federal. Cjf, 2013. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>> Acesso em: 02 de nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário 1.010.606.** Recorrente: Nelson Curi e outro(a/s). Recorrido: Globo Comunicação e Participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, 11 de fevereiro de 2021. disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/download-Peca.asp?id=15346473757&ext=.pdf>>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 672/2020/STF**. Relator: Dias Toffoli. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>>. Acesso em: 02 de nov. 2022.

BUSTAMANTE, Thomas. **Princípios, regras e conflitos normativos: uma nota sobre a superabilidade das regras jurídicas e as decisões *contra legem***. Disponível em: <<http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Artigo7%20Thomas.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República portuguesa anotada**. 2014. 1085 p.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de Informação e o direito difuso à informação verdadeira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014.

CAVALLINI, André. **Crítica | Dahmer: Um Canibal Americano**. CriCríticos. 2022. Disponível em: <https://cricriticos.com/criticas/critica-dahmer-um-canibal-americano/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

COMERLATO, Marília Bachi. **A efetividade do Direito ao Esquecimento**. In: Congresso Brasileiro da Sociedade da Informação, 7, São Paulo. Anais... São Paulo: FMUpress, 2014.

CORRÊA, Danielle. **'A menina que matou os pais' tem direito a herança?** Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-21/correa-menina-matou-pais-direito-heranca#:~:text=J%C3%A1%20no%20depoimento%20de%20Daniel,olhos%20o%20relacionamento%20dos%20dois..> Acesso em: 16 nov. 2022.

COSTELLA, Antonio F., **Comunicação – do grito ao satélite**: História dos meios de comunicação. 4ª ed. Campos do Jordão: 2001.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2a ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

'DAHMER' tem audiência gigante na Netflix e passa séries de sucesso . Uol. São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2022/09/27/dahmer-um-canibal-americano-tem-maior-audiencia-da-netflix.htm>. Acesso em: 5 nov. 2022.

DAVIS, Sharon, In *The Dark – Pushing the Boundaries of True Crime*, RadioDoc Review, 5(1), 2019.

DVORCHAK, Robert J.; HOLEWA, Lisa (1992). **Milwaukee Massacre: Jeffrey Dahmer and the Milwaukee Murders**. New York City: [Dell Publishing](#).

FAMÍLIA da vítima de Jeffrey Dahmer diz ter sido 'retraumatizada' com série. A Gazeta. 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/hz/filmes-e-series/familia-da-vitima-de-jeffrey-dahmer-diz-ter-sido-retraumatizada-com-serie-0922>. Acesso em: 5 nov. 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direito: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1996.

FILHO, Evilásio Almeida Ramos. **Direito ao Esquecimento versus Liberdade de Informação e de Expressão: A tutela de um Direito Constitucional da Personalidade em face da sociedade da informação..** Fortaleza, 2014. 75 p Tese (Direito) - ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO CONSTITUCIONAL. Disponível em: <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Direito-ao-Esquecimento-vs-Liberdade-de-Infoma%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 18 out. 2022.

GOMES, Acsa. **“Dahmer”:** pai do serial killer quer processar Netflix; entenda o motivo. Olhar Digital. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/10/23/cinema-e-streaming/dahmer-pai-do-serial-killer-quer-processar-netflix-entenda-o-motivo/>. Acesso em: 5 nov. 2022.

GUERRA, Tâmara Belo. **Os direitos relativos à manifestação do pensamento na constituição federal de 1988**. 2008. 63p. Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do curso de direito - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente.

LAGE, Nilson,. **Conceitos de jornalismo e papéis sociais atribuídos aos jornalistas**. Revista Pauta Geral-Estudos em Jornalismo, Ponta Grossa, vol.1, n.1 p.20-25, Jan-Jul, 2014.

LEMOS, Vinícius. **Por que os filmes sobre o caso Suzane Von Richthofen se tornaram alvos de polêmica nas redes**. BBC News Brasil. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51394358>. Acesso em: 16 nov. 2022.

LUCAS. **"Glorificaram meu filho": Pai de Jeffrey Dahmer ameaça processar Netflix por abordagem na série**. Mistérios do Mundo. 2022. Disponível em: [https://misteriosdomundo.org/glorificaram-meu-filho-pai-de-jeffrey-dahmer-ameaca-processar-netflix-por-abordagem-da-serie/?fbclid=IwAR20x2IGwOPtSaMWJkoGmzV3WGNJGYBT80qfFjvDJi4liYYWiv\\_cjn-YMuc](https://misteriosdomundo.org/glorificaram-meu-filho-pai-de-jeffrey-dahmer-ameaca-processar-netflix-por-abordagem-da-serie/?fbclid=IwAR20x2IGwOPtSaMWJkoGmzV3WGNJGYBT80qfFjvDJi4liYYWiv_cjn-YMuc). Acesso em: 5 nov. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito a informação e meio ambiente**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2006.



MANSUR, Alexandre; AZEVEDO, Solange. **No rastro de Suzane: Sexo, drogas e brigas familiares na história da menina meiga que tramou a morte dos pais.** Época. 2002. Disponível em: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG54308-5990,00-NO+RASTRO+DE+SUZANE.html>. Acesso em: 16 nov. 2022.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MELO, José Marques. **Gêneros e formatos na comunicação massiva periodística: um estudo do jornal.** Folha de São Paulo... São Paulo: Universidade Metodista. 1998. Trabalho apresentado no 21º Intercom, Recife, 1998.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de Direito Constitucional.** 2014.

MURLEY, Jean. Aftermath: The true crime memoir comes of age. In: **Crime, deviance and popular culture.** Palgrave Macmillan, Cham, 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional.** 8ª ed. São Paulo: Método, f. 523, 2013. 1170 p.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Direito e jornalismo.** São Paulo: Verbatim, 2011.

PALHARES, Cinara. **Direito à informação e direito à privacidade: conflito ou complementaridade.** Revista dos Tribunais, v. 878, p. 42–66, dez., 2008.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Teoria geral da constituição e direitos fundamentais.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PINHO, Carol. **O Menino que Matou Meus Pais e A Menina que Matou os Pais.** Em Pauta. 2021. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/empauta/resenha-o-menino-que-matou-meus-pais-e-a-menina-que-matou-os-pais/>. Acesso em: 16 nov. 2022.

RUYTERS, Michele; STRATTON, Greg; BARTLE, Jarryd. **Série "Dahmer" revela risco de transformar crimes reais em ficção.** Revista Galileu. 2022. Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Cultura/Series/noticia/2022/10/serie-dahmer-revela-risco-de-transformar-crimes-reais-em-ficcao.html>. Acesso em: 5 nov. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 77.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo, f. 467, 2014.

SILVA, Virgílio Afonso da . **O proporcional e o razoável**. 37 p. Disponível em: <https://constituicao.direito.usp.br/wp-content/uploads/2002-RT798-Proporcionalidade.pdf>. Acesso em: 25 out. 2022.

STROPPIA, Tatiana. **As Dimensões Constitucionais do Direito de Informação e o Exercício da Liberdade de Informação Jornalística - (Coleção Fórum de Direitos Fundamentais - volume 5)**. Editora Forum, 2009.

**SUZANE von Richthofen processa produtora que fez filmes sobre sua história.** Correio. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/suzane-von-richthofen-processa-produtora-que-fez-filmes-sobre-sua-historia/#>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1.** <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi> Acesso em: 02 de nov. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A., v. 3, 2020.

Viano EC. **Homicídio: uma perspectiva vitimológica**. In: Cruz MVG, Batitucci EC, organizadores. **Homicídios no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV; 2007.

VIEIRA, Ana Lucia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.